

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício: nº. 60/2018

Assunto: Encaminha a LDO para o exercício de 2019

**Senhor Presidente,**

Temos a honra de submeter por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, para elaboração do Orçamento do exercício financeiro de 2019, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal e Art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, pressupondo ações planejadas e transparentes por parte dos poderes públicos, em todas as esferas de governo, portanto, os pontos mais marcantes dessas ações públicas são justamente aquelas, que previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Não resta dúvida que a importância das implementações destas ações públicas depende, evidentemente, do entrosamento entre os Poderes em todos os seus níveis, cuja execução orçamentária deverá dispor sobre o equilíbrio entre as receitas e as despesas.

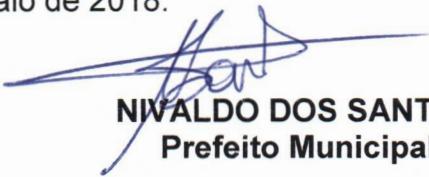
O presente Projeto de Lei estabelece claramente as diretrizes dos limites de gastos previstos no texto constitucional, na Lei Federal 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000, observando as metas e o controle do cumprimento destes limites.

Os nossos objetivos e metas para o exercício de 2019 buscam traduzir as aspirações de nossa gente, de nossa comunidade e dos seus variados segmentos.

Na oportunidade para reiterarmos a Vossa Excelência e aos nobres Edis nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Guanhães, 24 de maio de 2018.

  
**NIVALDO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

**Exmo. Senhor  
EVANDRO LOTT  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
GUANHÃES - MG**

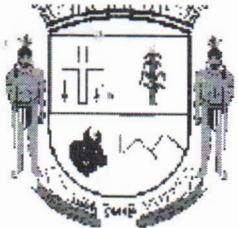
25/05/18  
Nivaldo

# **PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA GUANHÃES**

**Exercício  
2019**

**CONSOLIDADO**

- Prefeitura
- Câmara
- Instituto de Previdência  
SAAE



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 017 / 2018

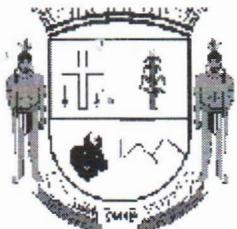
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES.

A Câmara Municipal de Guanhães, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais aprovaram a seguinte Lei:

**CAPITULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2019, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000;
- XI - definição de critérios para inícios de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - incentivo à participação popular e as disposições gerais.

XIV- Previsão de concurso público.

## **Seção I Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º.** Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, as Metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, são as definidas na Lei do Plano Plurianual.

**§ 1º.** Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

**§ 2º.** O projeto de Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

**§ 3º.** As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal definida na Lei do Plano Plurianual, terão precedência na alocação de recursos na proposta orçamentária e na sua execução, não se construindo, todavia, em limite à programação das despesas.

## **Seção II Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual**

### **Subseção I Das Diretrizes Gerais**

**Art. 3º.** As categorias econômicas de que se trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas atividades, projetos, operações especiais, grupo e natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações editas pelas Portarias da Secretaria de Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

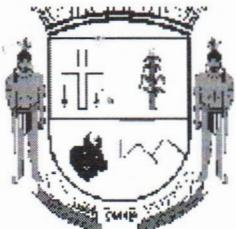
**Art. 4º.** O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará as despesas, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 5º.** O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, consórcios e demais entidades.

**Art. 6º.** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/64;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

**Parágrafo único.** Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos;

I - demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, especialmente a Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012.

IV - demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde;

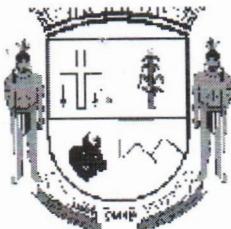
V - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º.** A estimativa da receita e a fixação da despesa serão elaboradas a valores correntes do exercício anteriores e projetadas ao exercício de 2019.

**Art. 8º.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**§ 1º.** Os Órgãos da Administração Indireta encaminharão a Contabilidade Geral do Poder Executivo os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

**§ 2º.** O Poder Legislativo encaminhará a Contabilidade Geral do Poder Executivo às dotações orçamentárias de suas despesas, aprovada por ato próprio, para serem inseridas no plano de contas da proposta orçamentária do município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 9º.** Na programação da Despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art. 10.** A lei orçamentária discriminará o órgão responsável pelo débito, às dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, especificando por grupo de despesa, informando:

- I - o número do precatório;
- II - o tipo de causa julgada;
- III - a data de autuação do precatório;
- IV - o nome do beneficiário;
- V - o valor do precatório a ser pago.

**§ 2º.** Para registro de precatórios judiciais na proposta orçamentária, os órgãos e entidades deverão se assegurar da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido apostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**§ 3º.** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município e da Contabilidade Geral, para inclusão na Proposta Orçamentária.

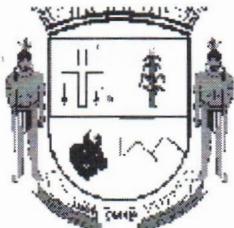
**§ 4º.** Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

### **Subseção II Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

**Art. 11.** A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

**§ 1º.** Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida fundada.

**§ 2º.** O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto nos incisos VI e IX do art. 52, da Constituição Federal.

**Art. 12.** No Projeto de Lei, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas.

**Art. 13.** Poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 14.** Poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o valor disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

### **Subseção III Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência**

**Art. 15.** A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente até 10% (dez por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

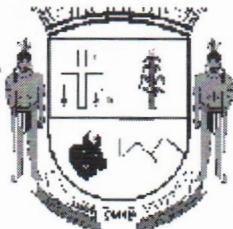
### **Seção III Da Política e dos Serviços Extraordinários**

#### **Subseção I Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 16.** Para fins de atendimento ao disposto no inciso II, § 1º do art. 169, da Constituição Federal, observando o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas mediante lei específica as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16, e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 1º** Além de observar as normas do *caput* deste artigo às despesas com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e demais órgãos deverão atender as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 2º.** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.



## Subseção II Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

**Art. 17.** Se durante o exercício de execução da Lei Orçamentária a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

## Seção IV Das Disposições Sobre as Receitas e Alterações na Legislação Tributária do Município

**Art. 18.** A estimativa da receita que constará do projeto de lei da proposta orçamentária, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativo, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

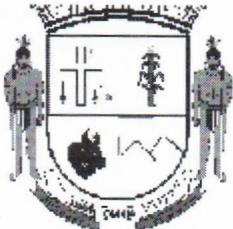
III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 19.** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável do Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

**Art. 20.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

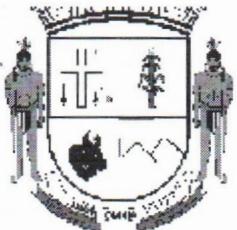
**Art. 21.** Na estimativa das receitas do projeto de lei da proposta orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

### Seção V Do Equilíbrio Entre Receita e Despesa

**Art. 22.** A elaboração do projeto da proposta orçamentária, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

**Art. 23.** Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período demonstrando a memória de cálculo respectiva.

**Parágrafo único.** Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 24.** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nesta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução de despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer forma de compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

### Seção VI Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

**Art. 25.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II, do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo, Poder Legislativo e demais órgãos procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

**§ 1º.** Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

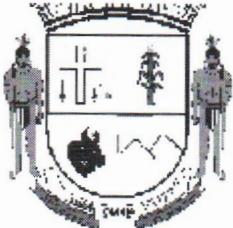
**§ 2º** O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

**§ 3º.** Os Poderes Executivo e Legislativo e demais órgãos com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

**§ 4º.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

### Seção VII Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

**Art. 26.** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas do governo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 27.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas do governo.

**§ 1º.** A proposta orçamentária e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa de apoio administrativo.

**§ 2º.** Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação do Controle Interno.

**§ 3º** O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

### Seção VIII Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos e Entidades Públicas e Privadas

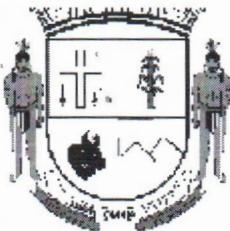
**Art. 28.** Poderá ser incluso na Proposta Orçamentária, subvenções sociais para entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte, lazer, agropecuária e de proteção ao meio ambiente ou que estejam devidamente registradas e que tenham sido declaradas como sendo de utilidade pública.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, no mínimo de uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria e atender demais exigências contidas no instrumento de convênio.

**Art. 29.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesse local, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 30.** As entidades beneficiadas com recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos, sendo obrigado apresentar a prestação de contas em tempo hábil.

**Art. 31.** As transferências de recursos às entidades previstas no art. 30 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação do plano de trabalho e da celebração de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos de exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**§ 1º.** Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

**§ 2º.** É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**§ 3º.** Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 32.** É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidade de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo Único.** As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

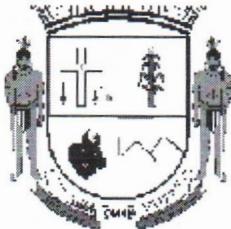
**Art. 33.** A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada aos valores previstos de acordo com cada norma reguladora para cada caso.

**Parágrafo Único.** O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para o outro poderá ocorrer, conforme determina o inciso VI do art. 167, da Constituição Federal.

### Seção IX Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

**Art. 34.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para o Município contribuir para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvem claramente o interesse local.

**Parágrafo Único.** A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.



## Seção X Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

**Art. 35.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

**§ 1º.** Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo e demais órgãos encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º.** O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária.

**§ 3º.** A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## Seção XI Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

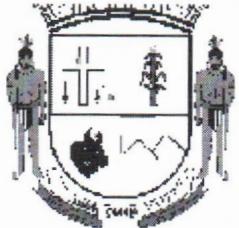
**Art. 36.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, o Projeto da lei orçamentária e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - estiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 1º.** Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício.

**§ 2º.** Conterá na proposta orçamentária, projetos relacionados a Política Habitacional na construção de casas populares, através de parceria com Poder Público.

### Seção XII Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

**Art. 37.** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

### Seção XIII Do Incentivo à Participação Popular

**Art. 38.** O projeto de lei orçamentária deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**§ 1º.** O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

**§ 2º.** Os membros do Poder Legislativo poderão apresentar moções, sugestões e indicações que julgarem viáveis para melhorar as condições de vida da sociedade local;

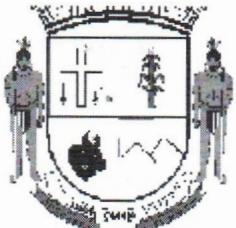
**§ 3º.** As indicações e propostas deverão ser acompanhadas de valores e demonstrativo da fonte de recursos para custear as despesas oriundas da proposta.

### Seção XIV Das Disposições Gerais

**Art. 39.** As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio do Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de crédito suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 40.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 41.** Será estipulado no projeto lei da proposta orçamentária o limite autorizado para abertura de créditos suplementares, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**§ 1º.** Poderá o Executivo transpor, remanejar, ou transferir recursos de uma categoria econômica para outra ou de uma unidade orçamentária para outra, dentro do mesmo órgão ou Poder.

**§ 2º.** Na solicitação de novos créditos adicionais, acompanharão os projetos de lei exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem fontes de recursos inclusive caso necessário, cancelamentos de dotações orçamentárias propostas.

**§ 3º.** Fica o Executivo autorizado a suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, utilizando como recursos o total do excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício.

**§ 4º.** Fica também o Executivo autorizado a suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, utilizando como recursos a anulação total ou parcial de dotação orçamentária da Administração Indireta e do Legislativo Municipal, nos termos do Inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal, após confirmado por meio de estudos a viabilidade de recursos.

**§ 5º-** O Poder Legislativo e Instituto de Previdência, mediante a autorização do Executivo, poderá suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias e fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

**Art. 42.** Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

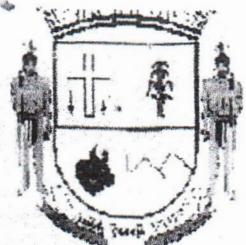
I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

**Art. 43.** O projeto de lei Orçamentária para 2019, deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de Setembro de 2018.

Parágrafo único- O Poder Legislativo e o Instituto de Previdência encaminhará ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, até 30 de agosto de 2018, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para 2019.

**Art. 44.** Quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária, se verificar que a receita estimada poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

encontrar-se superestimada, os valores poderão ser alterados nos montantes necessários, adequando-os à realidade do momento.

**Art. 45.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e da Constituição Federal, podendo chegar ao limite de 30% (trinta por cento) do valor da receita líquida prevista para o respectivo órgão municipal, incluindo, nesse caso, os repasses financeiros.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

**Art. 46.** Revogam-se as disposições em contrário, está lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guanhães, 24 de Maio de 2018.



NIVALDO DOS SANTOS  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE GUANHÃES - MG

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### Metas Anuais

2019

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) X 100	% RCL (a / RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X 100	% RCL (b / RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100	% RCL (c / RCL) X 100
Receita Total	120.000.000,00	114.832.535,89	0,026	126,316	120.000.000,00	109.887.594,15	0,026	122,449	120.000.000,00	105.155.604,01	0,295	118,812
Receitas Primárias (I)	119.247.944,29	114.112.865,35	0,026	125,524	127.714.548,33	116.952.037,11	0,028	130,321	133.461.703,00	116.952.049,92	0,328	132,140
Despesa Total	3.577.279,64	3.423.234,11	0,001	3,766	3.831.266,49	3.508.405,48	0,001	3,909	4.003.673,48	3.508.405,86	0,010	3,964
Despesas Primárias (II)	119.108.183,04	113.979.122,53	0,026	125,377	127.564.864,04	116.814.966,73	0,028	130,168	133.305.282,92	116.814.979,52	0,327	131,985
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	139.761,25	133.742,82	0,000	0,147	149.684,29	137.070,38	0,000	0,153	156.420,08	137.070,40	0,001	0,155
Resultado Nominal	(7.812.016,92)	(7.475.614,28)	-0,002	-8,223	(9.823.611,28)	(8.995.775,08)	-0,002	-10,024	(12.353.191,18)	(10.825.060,67)	-0,030	-12,231
Dívida Pú	8.907.440,88	8.523.866,87	0,002	9,376	11.201.106,91	10.257.189,08	0,002	11,430	14.085.391,94	12.342.982,48	0,035	13,946
Dívida Consolidada Líquida	(7.857.779,70)	(7.519.406,41)	-0,002	-8,271	(9.881.157,97)	(9.048.472,31)	-0,002	-10,083	(12.425.556,15)	(10.888.473,85)	-0,031	-12,303
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Pú

blicas, Unidade Responsável: Assessoria De Comunicacao Social, Emissão: 23/05/2018 , às 17:15:

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
PIB real (crescimento % anual)	2,50	2,60	0,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	25,75	25,75	25,75
Câmbio (R\$/U\$\$ - Final do Ano)	3,31	3,35	3,35
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,50	4,50	4,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1,00	460.732.355.259,52	460.732.355.259,52	40.732.355.259,52
Receita Corrente Líquida - RCL	95.000.000,00	98.000.000,00	101.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2019	2020	2021
Valor Corrente / 1,0450	Valor Corrente / 1,0920	Valor Corrente / 1,1411

 NIVALDO DOS SANTOS PREFEITO MUNICIPAL CPF: 618.253.106-10	 NEUZA DA CONCEIÇÃO P. DA SILVA SEC.M. FAZ. E PLANEJAMENTO CPF: 782.474.626-72
---	---

**MUNICÍPIO DE GUANHÃES - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2019**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, §2º , Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	105.136.531,93	0,023	139,871	81.363.347,69	0,000	108,244	(23.773.184,24)	-22,612
Receitas Primárias (I)	92.193.298,88	0,020	122,651	73.639.427,61	0,000	97,968	(18.553.871,27)	-20,125
Despesa Total	105.136.531,93	0,023	139,871	80.181.510,24	0,000	106,671	(24.955.021,69)	-23,736
Despesas Primárias (II)	103.258.531,93	0,023	137,372	77.029.673,75	0,000	102,478	(26.228.858,18)	-25,401
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	(11.065.233,05)	-0,003	-14,721	(3.390.246,14)	0,000	-4,510	7.674.986,91	-69,361
Resultado Nominal	374.010,59	0,000	0,498	374.010,59	0,000	0,498	0,00	0,000
Dívida Pública Consolidada	9.716.101,35	0,002	12,926	10.038.354,26	0,000	13,355	322.252,91	3,317
Dívida Consolidada Líquida	(5.962.529,93)	-0,001	-7,932	0,00	0,000	0,000	5.962.529,93	-100,000
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2017

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2017	450.373.758.806,96
valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2017	0,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Assessoria De Comunicacao Social, Emissão: 23/05/2018 , às 17:17:11

 <hr/> NIVALDO DOS SANTOS PREFEITO MUNICIPAL CPF: 618.253.106-10
<hr/> NEUZA DA CONCEIÇÃO P DA SILVA SEC.M. FAZ. E PLANEJAMENTO CPF: 782.474.676-72

MUNICÍPIO DE GUANHÃES - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2019

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	
Receita Total	100.130.030,41	105.136.531,93	5,00	111.974.970,11	37,62	120.000.000,00	7,17	120.000.000,00	0,00	120.000.000,00	0,00	
Receitas Primárias (I)	95.792.695,76	92.193.298,88	-3,76	111.446.676,91	51,34	119.247.944,29	7,00	127.714.548,33	7,10	133.461.703,00	4,50	
Despesa Total	100.130.030,41	105.136.531,93	5,00	111.974.970,11	39,65	3.577.279,64	-96,81	3.831.266,49	7,10	4.003.673,48	4,50	
Despesas Primárias (II)	100.016.656,12	103.258.531,93	3,24	111.316.058,92	44,51	119.108.183,04	7,00	127.564.864,04	7,10	133.305.282,92	4,50	
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	(4.223.960,36)	(11.065.233,05)	161,96	130.617,99	-101,18	139.761,25	7,00	149.684,29	7,10	156.420,08	4,50	
Resultado Nominal	(6.138.848,74)	374.010,59	-106,09	(6.212.339,50)	1.761,01	(7.812.016,92)	25,75	(9.823.611,28)	25,75	(12.353.191,18)	25,75	
Dívida Pú	blicas	8.930.255,74	9.716.101,35	8,80	7.083.451,99	-29,44	8.907.440,88	25,75	11.201.106,91	25,75	14.085.391,94	25,75
Dívida Consolidada Líquida		1.488.485,59	(5.962.529,93)	-500,58	(6.248.731,37)	0,00	(7.857.779,70)	25,75	(9.881.157,97)	25,75	(12.425.556,15)	25,75
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	
Receita Total	109.344.496,46	109.867.675,87	-22,24	111.974.970,11	31,70	114.832.535,89	2,55	109.887.594,15	-4,31	105.155.604,01	-4,31	
Receitas Primárias (I)	104.608.018,59	96.341.997,33	-26,44	111.446.676,91	44,82	114.112.865,35	2,39	116.952.037,11	2,49	116.952.049,92	0,00	
Despesa Total	109.344.496,46	109.867.675,87	-23,37	111.974.970,11	33,64	3.423.234,11	-96,94	3.508.405,48	2,49	3.508.405,86	0,00	
Despesas Primárias (II)	109.220.688,90	107.905.165,87	-26,30	111.316.058,92	38,29	113.979.122,53	2,39	116.814.966,73	2,49	116.814.979,52	0,00	
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	(4.612.670,31)	(11.563.168,54)	150,68	130.617,99	-101,13	133.742,82	2,39	137.070,38	2,49	137.070,40	0,00	
Resultado Nominal	(6.703.776,30)	390.841,07	-105,83	(6.212.339,50)	1.689,48	(7.475.614,28)	20,34	(8.995.775,08)	20,34	(10.825.060,67)	20,34	
Dívida Pú	blicas	9.752.062,52	10.153.325,91	7,57	7.083.451,99	-32,48	8.523.866,87	20,34	10.257.189,08	20,34	12.342.982,48	20,34
Dívida Consolidada Líquida		1.625.463,48	(6.230.843,78)	-100,00	(6.248.731,37)	0,00	(7.519.406,41)	20,34	(9.048.472,31)	20,34	(10.888.473,85)	20,34

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

2016	2017	2018*	2019*	2020	2021
5,61	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50

\*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE.

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Pú

blicas, Unidade Responsável: Assessoria De Comunicacao Social, Emissão: 23/05/2018 , às 17:17:36

NIVALDO DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF:618.253.106-10

NEUZA DA CONCEIÇÃO P DA SILVA  
SEC.M. FAZ. E PLANEJAMENTO  
CPF:782.474.626-72

# MUNICÍPIO DE GUANHÃES - MG

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXOS DE METAS FISCAIS

#### Evolução do Patrimônio Líquido

2019

AMF - Tabela IV (lrf, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

PREFEITURA CONSOLIDADO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	53.738.675,32	100,000	44.521.340,84	100,000	36.209.934,96	100,000
<b>Total</b>	<b>53.738.675,32</b>	<b>100%</b>	<b>44.521.340,84</b>	<b>100%</b>	<b>36.209.934,96</b>	<b>100%</b>

#### REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	16.539.778,23	100,000	15.634.880,72	100,000	8.295.601,13	100,000
<b>Total</b>	<b>16.539.778,23</b>	<b>100%</b>	<b>15.634.880,72</b>	<b>100%</b>	<b>8.295.601,13</b>	<b>100%</b>

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Púlicas, Unidade Responsável: Assessoria De Comunicacao Social, Emissão: 23/05/2018 , às 17:17:56


NIVALDO DOS SANTOS PREFEITO MUNICIPAL CPF: 618.253.106-10
NEUZA DA CONCEIÇÃO P DA SILVA SEC. M. PAZ E PLANEJAMENTO CPF: 782.474.626-72

**MUNICÍPIO DE GUANHÃES - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

2019

AMF - Demonstrativo 5 (lrf, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	<b>1.659,23</b>	<b>2.565,09</b>	<b>46.742,97</b>
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	39.650,00
Alienação de Bens Imóveis	1.659,23	2.565,09	7.092,97
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2017 (d)</b>	<b>2016 (e)</b>	<b>2015 (f)</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>586.403,86</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>586.403,86</b>
Investimentos	0,00	0,00	586.403,86
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIAS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Regime Próprio de Previdência de Servidores	0,00	0,00	0,00
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2017 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)</b>	<b>2016 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)</b>	<b>2015 (i) = ((Ic - IIf))</b>
<b>VALOR (III)</b>	<b>188.458,18</b>	<b>186.798,95</b>	<b>184.233,86</b>

Este documento foi assinado digitalmente e sua validade é garantida. Prazo: 23/05/2018 , às 17:18:23



\_\_\_\_\_  
 Mervaldo dos Santos  
 PREFEITO DOS SANTOS  
 CPF: 618.253.106-10

\_\_\_\_\_  
 Neuza da Conceição P da Silva  
 SEC.M. FAZ. E PLANEJAMENTO  
 CPF: 782.474.626-72

**MUNICÍPIO DE GUANHÃES - MG**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXOS DE METAS FISCAIS**

**Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita**

2019

AMF - Tabela VII (lrf, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

<b>Tributo</b>	<b>Modalidade</b>	<b>SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO</b>	<b>RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA</b>			<b>Compensação</b>
			<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	
Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	Concessão de isenção em caráter não geral	Incapacidade Económica e Financeira, Atividades Culturais por deficientes dentores de tratamentos especiais.	5.350,00	5.729,85	5.729,85	O montante da renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando a meta fiscal. Por outro lado, Implementação de ações efetivas voltadas para o aumento da receita tributária, já em tramitação.
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	Outros benefícios	Descontos por antecipação de pagamento	26.750,00	28.649,25	28.649,25	O montante da renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando a meta fiscal. Por outro lado, Implementação de ações efetivas voltadas para o aumento da receita tributária, já em tramitação.
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	Remissão	Valor diminuto da dívida, situação difícil que torna impossível ao sujeito passivo solver o débito, por vetores de desastres dos fenômenos naturais.	1.070,00	1.145,97	1.145,97	O montante da renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando a meta fiscal. Por outro lado, Implementação de ações efetivas voltadas para o aumento da receita tributária, já em tramitação.
<b>Total</b>			<b>33.170,00</b>	<b>35.525,07</b>	<b>35.525,07</b>	-

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Pùblicas, Unidade Responsável: Assessoria De Comunicacao Social, Emissão: 23/05/2018 , às 17:18:56

 NIVALDO DOS SANTOS PREFEITO MUNICIPAL CPF: 618.253.106-10	 NEUZA DA CONCEIÇÃO P. DA SILVA SEC.M. FAZ. E PLANEJAMENTO CPF: 782.474.626-72
--	--

# MUNICÍPIO DE GUANHÃES - MG

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXOS DE METAS FISCAIS

### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2019

AMF - Tabela VIII (Irf, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	5.006.501,52
(-) Transferências Constitucionais	2.247.427,63
(-) Transferências ao FUNDEB	1.001.300,30
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	1.757.773,59
Redução Permanente de Despesa (II)	1.052.853,77
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	2.810.627,36
Saldo Utilizado Margem Bruta (IV)	1.225.700,00
Novas DOCC (Despesa Obrigatória de Caráter Continuado)	725.700,00
Novas DOCC geradas PPP (Parceria Públíco-Privada)	500.000,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	1.584.927,36

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Pùblicas, Unidade Responsável: Assessoria De Comunicacao Social, Emissão: 23/05/2018 , às 17:19:19



NIVALDO DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 618.253.106-10



NEUZA DA CONCEIÇÃO P DA SILVA  
SEC.M FAZ. E PLANEJAMENTO  
CPF: 782.474.626-72



## Solicitação de Pré-Cadastramento de Conta

Grau de sigilo

#CONFIDENCIAL10

Senhor Gerente,

Solicito que seja feito o pré-cadastramento da conta abaixo que passará a ter, sob minha total responsabilidade, o valor abaixo como limite máximo total diário para as transações nos canais de Atendimento CAIXA.

Estou ciente de que nos demais serviços disponibilizados a CAIXA definirá o limite máximo total diário permitido.

A CAIXA poderá, a qualquer tempo e sem prévio aviso, alterar o limite abaixo.

Agência	Operação	Conta
		-

CÓDIGOS DE SERVIÇOS SIAUT						
1 TEV	6 CEL	11 DPV	16 TRA	21 TDI		
2 TRC	7 GPS	12 IPV	17 JMS			
3 PBQ	8 FGT	13 LIC	18 JUD			
4 CSN	9 DRF	14 MUL	19 PAC			
5 DOC	10 GAR	15 PRI	20 TVI			

/ /	Serviço	Faixa	Banco	Agência	Op	Conta	DV
/ /	Serviço	Faixa	Banco	Agência	Op	Conta	DV
/ /	Serviço	Faixa	Banco	Agência	Op	Conta	DV
/ /	Serviço	Faixa	Banco	Agência	Op	Conta	DV
/ /	Serviço	Faixa	Banco	Agência	Op	Conta	DV
/ /	Serviço	Faixa	Banco	Agência	Op	Conta	DV
/ /	Serviço	Faixa	Banco	Agência	Op	Conta	DV
/ /	Serviço	Faixa	Banco	Agência	Op	Conta	DV
/ /	Serviço	Faixa	Banco	Agência	Op	Conta	DV
Data	Serviço	Faixa	Banco	Agência	Op	Conta	DV

Assinatura do cliente

Assinatura do empregado Caixa

[IMPRIMIR](#) [FECHAR](#)

## ::Comprovantes

**Comprovante de Transferência de Valores**  
via GovConta Caixa

Emitente:	PM DE GUANHAES
Conta Origem:	0707/006/00000001-1

Conta Destino:	0707/013/00029049-7
Nome do Destinatário:	JANICE MANJESTE RAYS
Valor:	R\$2.318,82
Identificação da Operação:	FERIAS PREMIO

Data de Débito:	24/05/2018 -13:30:06
Data da Operação:	24/05/2018
Código da Operação:	00204033
Chave de Segurança:	UQAXAA6GR8TZG8SR

CPFs Autorizadores:
618.253.106-10
782.474.626-72

**Operação realizada com sucesso.**DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE  
30 MINUTOS.